



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004526-53.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante GIVALDO BARBOSA DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004526-53.2024.8.26.0292

Comarca: Jacareí – 2ª Vara Cível

Apelante: Givaldo Barbosa de Barros

Apelado: Telefônica Brasil S.A.

Juiz de origem: Maurício Brisque Neiva

Voto nº 5.837

APELAÇÃO – Juízo de admissibilidade – Princípio da dialeticidade – Violação - Incidência dos artigos 932, III, c.c. 1.010, III, ambos do CPC - Ausência de impugnação específica em relação aos fundamentos adotados pela sentença atacada - Hipótese de não conhecimento – Observação de que para casos como o presente, em que há indícios de demandas repetitivas patrocinadas pelo mesmo causídico, deve haver cautela na verificação da vontade das partes em litigar, buscando evitar a prática de fraudes e o uso abusivo do Poder Judiciário .

RECURSO NÃO CONHECIDO, com fixação de honorários sucumbenciais porque a ré ingressou aos autos para apresentar contrarrazões.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 176/178, cujo relatório adoto, que indeferiu a petição inicial e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Inconformado, recorre o autor, defendendo a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para ingresso no Judiciário. Sustenta a validade da procuração assinada eletronicamente através da plataforma Zapsign. Pleiteia a suspensão do processo.

Contrarrazões a fls. 227/234.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo e preparo dispensado, ante o benefício da gratuidade de justiça concedido ao demandante.

É o relatório.

Pois bem. Observo que o recorrente não rebateu especificamente os fundamentos da sentença atacada.

Note-se que, embora regularmente intimado a apresentar declaração de próprio punho “*confirmando e esclarecendo os fatos descritos na petição inicial, especialmente quanto a sua intenção de obter a prescrição de dívida e inexigibilidade de débito, conforme fatos narrados na exordial e confirmando a procuração assinada em favor do patrono*” (fls. 45/46), o autor limitou-se a apresentar o documento de fl. 93, que não foi redigido de próprio punho, tampouco conta com assinatura física.

Descumprido o determinado, o d. Juízo *a quo*

concedeu nova oportunidade, dessa vez para que o autor comparecesse pessoalmente no cartório, confirmando sua identidade e os elementos narrados, transcorrendo o prazo *in albis* (fl. 170).

O Magistrado, então, indeferiu a inicial, sob o fundamento de que não foi adequadamente emendada e, portanto, não teve seus vícios sanados.

Em suas razões recursais, contudo, o apelante limitou-se a defender (i) a desnecessidade de prévio pedido administrativo para ajuizamento da ação e (ii) a validade a assinatura eletrônica exarada na procuração.

Percebe-se, assim, que não há conexão entre os fundamentos da sentença e os argumentos apresentados no apelo.

O recurso, portanto, não comporta conhecimento, pela violação ao princípio da dialeticidade e aos arts. 932, III e 1.010, III do Código de Processo Civil.

A propósito:

“APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Prestação de serviço. Turismo. Sentença que rejeitou os pedidos aduzidos na inicial. Insurgência dos autores. Não conhecimento. Razões recursais dissociadas do teor da r. sentença, que ante ao previsto no contato firmado entres as partes, reconheceu a ausência de irregularidade das cobranças realizadas pelas rés. Afronta ao princípio da dialeticidade e artigos 932, III, c.c. 1.010, III, ambos do CPCob. Precedentes do C. STJ e da Câmara. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 0000441-32.2015.8.26.0300; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data

de Registro: 06/02/2024)

De outra banda, destaco que não é caso de suspensão do processo porque a inicial sequer foi recebida.

Por último, cabe uma observação:

Deveras, há orientação da Corregedoria deste Eg. Tribunal, para que os magistrados adotem cautela adicional quando do processamento de ações como a presente, em que há indícios de demandas repetitivas patrocinadas pelo mesmo causídico (Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 02/2017).

E, em rápida pesquisa ao sítio eletrônico da Corte, constata-se ser essa a situação dos autos, pois centenas são as ações dessa natureza patrocinadas pelo advogado subscritor da inicial e deste apelo.

Para casos como o presente, deve haver cautela na verificação da vontade das partes em litigar, buscando evitar a prática de fraudes e o uso abusivo do Poder Judiciário.

Ademais, é relevante destacar que as providências outrora determinadas seriam menos onerosas à parte, se comparadas àquela sugerida pelo Comunicado CG nº 02/2017, que orienta o julgador a “(iii) *Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.*”

É o quanto basta.

Forte nessas razões, meu voto não conhece do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso. Mantido o resultado, efetivada a triangulação processual pelo comparecimento da ré aos autos para a apresentação de contrarrazões, condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça (art. 85, §2º do CPC).

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator